SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3294138 - SP (2026/0243663-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS RODRIGO MUNHOZ DE SOUZA
ADVOGADA	:	ELORAINE RODRIGUES LUCHESI DOS ANJOS - SP496660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consistem em saber se houve impugnação específica e dialética de todos os fundamentos da inadmissão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de refutar pontualmente cada fundamento autônomo da decisão de inadmissão, o que não se verificou, incidindo a Súmula 182/STJ e o art. 932, III, do CPC.

4. A alegação genérica de que todos os óbices foram enfrentados não substitui a demonstração específica de neutralização de cada suporte decisório suficiente, razão pela qual se mantém o não conhecimento do agravo em recurso especial por deficiência de impugnação.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60940151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 0edab03d-4627-4f40-a134-88b86fa26e6a

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60940151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 0edab03d-4627-4f40-a134-88b86fa26e6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3294138 - SP (2026/0243663-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS RODRIGO MUNHOZ DE SOUZA
ADVOGADA	:	ELORAINE RODRIGUES LUCHESI DOS ANJOS - SP496660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consistem em saber se houve impugnação específica e dialética de todos os fundamentos da inadmissão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de refutar pontualmente cada fundamento autônomo da decisão de inadmissão, o que não se verificou, incidindo a Súmula 182/STJ e o art. 932, III, do CPC.

4. A alegação genérica de que todos os óbices foram enfrentados não substitui a demonstração específica de neutralização de cada suporte decisório suficiente, razão pela qual se mantém o não conhecimento do agravo em recurso especial por deficiência de impugnação.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS RODRIGO MUNHOZ DE SOUZA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 262-266).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo o acórdão recorrido, proferido em revisão

Documento eletrônico VDA60940149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:42
Código de Controle do Documento: 584d7901-e40a-443e-9fc0-027bf29697fd

criminal, mantido a condenação e a dosimetria, reputando hígidas as provas e afastando as teses defensivas.

Na origem, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e 282, 283, 284 e 356 do Supremo Tribunal Federal, o que motivou o agravo em recurso especial e, posteriormente, o presente agravo regimental (fls. 262-266).

A decisão agravada concluiu pela ausência de impugnação específica e dialética de todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial, aplicando a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

O agravante sustenta que houve impugnação específica, efetiva e pormenorizada, já no agravo em recurso especial, a todos os fundamentos utilizados para a inadmissão.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática, com afastamento da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e consequente conhecimento do agravo em recurso especial, permitindo o exame da admissibilidade e das teses federais deduzidas no recurso especial. Subsidiariamente, pleiteia a submissão da insurgência ao órgão colegiado competente para reforma da decisão, e, superados os óbices processuais, a apreciação das matérias de direito federal devolvidas (fls. 270-281).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a insurgência não logra afastar os fundamentos da decisão agravada, que concluiu pelo não conhecimento do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica e dialética de todos os óbices de admissibilidade aplicados na origem.

O princípio da dialeticidade impõe à parte agravante o ônus de refutar, de modo pontual e suficiente, cada fundamento autônomo da decisão que inadmitiu o recurso especial, não se mostrando bastante a indicação genérica de inconformismo ou a mera réplica em abstrato.

Nesse quadro, a decisão monocrática assentou a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça e da regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

De início, no que tange ao argumento de impugnação específica, a insurgência não prospera. A decisão agravada consignou que o agravo em recurso especial não

Documento eletrônico VDA60940149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:42
Código de Controle do Documento: 584d7901-e40a-443e-9fc0-027bf29697fd

refutou, com o necessário detalhamento, cada um dos óbices opostos pelo Tribunal de origem, limitando-se a afirmar, sem demonstração concreta, que todos teriam sido enfrentados.

O agravante sustenta que organizou capítulos próprios para cada óbice, porém não evidencia, com precisão, como cada suporte decisório suficiente foi neutralizado, nem demonstra a correlação entre as razões do especial e os fundamentos autônomos que, por si, mantêm o julgado.

Nessa moldura, permanece hígido o fundamento de ausência de dialeticidade, atraindo o óbice sumular e a regra regimental e processual que vedam o conhecimento do agravo quando não atacados, de forma efetiva, todos os fundamentos da decisão agravada.

No tocante ao óbice relativo à vedação de reexame de provas, igualmente não há razão para afastar a conclusão da decisão monocrática. Este Tribunal exige, para infirmar a incidência da Súmula 7, a demonstração por cotejo analítico de que a pretensão recursal se limita à revaloração jurídica das premissas fáticas soberanamente estabelecidas no acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento do substrato probatório.

O agravante afirma ter realizado a valoração jurídica dos fatos já delineados, mas não demonstrou, de modo concreto, quais premissas do acórdão sustentam cada tese e em que medida a solução pretendida prescinde de qualquer alteração do quadro fático. A apresentação de alegações genéricas não satisfaz o grau de precisão exigido para a adequada impugnação do óbice, motivo pelo qual se mantém a incidência da Súmula 7 nesta fase de admissibilidade.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).*
> *2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na*

Documento eletrônico VDA60940149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:42
Código de Controle do Documento: 584d7901-e40a-443e-9fc0-027bf29697fd

alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).
3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. (AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025).

Quanto à alegação de enfrentamento dos fundamentos autônomos vinculada à Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, não se identificou, nas razões do agravo em recurso especial, a demonstração ponto a ponto da neutralização de cada base suficiente do acórdão recorrido.

A decisão monocrática destacou que a afirmação de que "todos os fundamentos" foram atacados não substitui o dever de indicar, com clareza, como cada suporte decisório foi específico e concretamente impugnado nas razões do especial.

O agravante elenca diversos temas controvertidos, porém não estabelece a ponte necessária entre cada fundamento autônomo e a razão recursal correspondente, circunstância que impede reconhecer a superação do óbice assentado na origem e mantém a consequência processual do não conhecimento do agravo por falta de dialeticidade.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O agravante não comprovou o prequestionamento, limitando-se a alegação genérica de prequestionamento implícito, sem indicar os pontos do acórdão recorrido em que as questões federais teriam sido debatidas e decididas, nem demonstrar prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil), mantendo-se os óbices das Súmulas 282/356 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.
[...]
4. Persistindo múltiplos fundamentos autônomos de inadmissão não impugnados de forma específica e suficiente, correta a aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça ao agravo em recurso especial, impondo-se a manutenção da decisão agravada.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 3.123.290/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

Ademais, no que tange à deficiência de fundamentação e ao prequestionamento, a decisão agravada bem destacou que o especial, por sua natureza de

Documento eletrônico VDA60940149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:42
Código de Controle do Documento: 584d7901-e40a-443e-9fc0-027bf29697fd

fundamentação vinculada, exige correlação analítica entre os dispositivos invocados e as conclusões do acórdão recorrido em cada tópico, de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia. As razões do agravo não demonstraram essa correlação de forma explícita, nem indicaram pontos do acórdão que tenham efetivamente enfrentado as questões federais suscitadas, tampouco a oposição de embargos declaratórios aptos a viabilizar o prequestionamento ficto.

Sem o devido debate prévio ou a provocação do órgão julgador de origem, persistem os óbices relativos à ausência de prequestionamento e à insuficiência de fundamentação, corroborando a conclusão de que múltiplos fundamentos autônomos de inadmissibilidade permaneceram sem impugnação específica e suficiente.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60940149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:42
Código de Controle do Documento: 584d7901-e40a-443e-9fc0-027bf29697fd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0243663-8

AgRg no AREsp 3.294.138 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15006558320258260530 23366601220258260000

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS RODRIGO MUNHOZ DE SOUZA
ADVOGADA	:	ELORAINE RODRIGUES LUCHESI DOS ANJOS - SP496660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS RODRIGO MUNHOZ DE SOUZA
ADVOGADA	:	ELORAINE RODRIGUES LUCHESI DOS ANJOS - SP496660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:42:02
Código de Controle do Documento: 5610AB9F-D503-45BE-8823-2D022FA55FEC